APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0004676-39.2021.8.19.0005
ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
APELADO: SOC. EMPREEND. TURIST. DE C. FRIO LTDA.
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO EXEQUENTE NÃO APRECIADAS. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação do Município contra sentença de extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Após a frustração da citação postal, o exequente requereu diligências para localizar a executada e renovar a tentativa de citação, bem como se manifestou tempestivamente antes da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal observou os requisitos do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ou se houve error in procedendo decorrente da ausência de apreciação das diligências requeridas pelo exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige a verificação dos requisitos aplicáveis ao caso concreto. O pedido de diligências citatórias afasta a premissa de inércia do Município.
4. A sentença não examinou os argumentos e requerimentos apresentados tempestivamente pelo exequente após intimação para se manifestar sobre o Tema 1.184 do STF. A omissão viola o dever de fundamentação e o contraditório efetivo, previstos nos arts. 9º, 10 e 489, § 1º, III e IV, do CPC.
5. Configurado o "error in procedendo", impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação das providências requeridas e regular prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO
6. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 4
1º, III e IV; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 24/09/2026 18:17:43
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Súmula nº 168. TJRJ, AC nº 3000422-64.2024.8.19.0005, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, Rel. Celso Luiz de Matos Peres, D.E. 21/09/2026) e TJRJ, AC nº 3000362-91.2024.8.19.0005, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, Rel. Suimei Meira Cavalieri, D.E. 17/09/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo Município de Arraial do Cabo contra sentença proferida pelo Magistrado Jose Renato Oliva de Mattos Filho, do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Arraial do Cabo, nos autos da execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente a IPTU/TSU dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, no valor originário de R$ 3.438,50.

Em síntese, narra a parte autora, em sua petição inicial, que promove execução fiscal em face de SOC. EMPREEND. TURIST. DE C. FRIO LTDA., com fundamento na CDA nº 004583/2021 e no processo administrativo nº 0038692021, visando à cobrança de débito tributário de IPTU/TSU incidente sobre o imóvel de matrícula 0/00/090/1421-001, relativo aos exercícios de 2017 a 2020, no valor total de R$ 3.438,50. O feito foi distribuído em 07/10/2021 perante o Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Arraial do Cabo [ID000002].

Sobreveio despacho determinando a citação e a penhora, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/1980, bem como fixando honorários advocatícios em 10% do débito [ID000008]. Foi expedida citação da executada para pagamento ou garantia da execução, no valor de R$ 3.438,50 [ID000010]. Houve certidão de citação pelo portal em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 01/12/2021, e posterior juntada de AR [ID000011] [ID000012].

Diante do retorno do AR, foi determinado que o exequente se manifestasse [ID000014], tendo a Fazenda Municipal requerido a expedição de ofícios via SISBAJUD, CDL Rio e INFOSEG, visando à obtenção de informações acerca do endereço da executada e, após as consultas, a renovação da diligência citatória por via postal ou por oficial de justiça [ID000019].

Em seguida, foi certificada a existência, às fls. 03, do nome e do CNPJ da executada, e novamente determinado ao exequente que desse prosseguimento ao feito [ID000021/25].

Posteriormente, certificou-se que, embora devidamente intimada, a parte exequente não se manifestou [ID000026]. Na sequência, o Juízo consignou que a certidão do sistema SISBAJUD informava inexistir relacionamento da parte com instituições financeiras e intimou o exequente para informar como pretendia prosseguir, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento [ID000028/29].

Após, foi proferida decisão determinando a intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se especificamente sobre tentativa prévia de cobrança administrativa e autocomposição, adoção de meios extrajudiciais prévios, existência de bens penhoráveis, [illegible] do crédito no ajuizamento, eventual existência de outras execuções, situação da citaç[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

eventual requerimento de prazo suplementar, com advertência de possível extinção do feito por ausência de interesse processual [ID000031].

Em resposta, o Município de Arraial do Cabo informou que adota política de autocomposição e cobrança administrativa prévia, com fundamento na Lei Complementar nº 027/2025 e na Instrução Normativa nº 004/2024; declarou que não adotou protesto, negativação ou averbação registral por inexistirem elementos objetivos que indicassem efetividade dessas providências; aduziu a existência de possibilidade de penhora via SISBAJUD e de constrição do próprio imóvel relacionado ao débito; informou que o valor do crédito no ajuizamento era de R$ 3.438,50 e que o montante atualizado alcançaria R$ 8.063,07; afirmou existirem outras execuções fiscais em face do mesmo executado; e pugnou pelo prosseguimento do feito [ID000043] [ID000052].

Sentença proferida com o seguinte dispositivo:

> *"(...) "Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual nesta execução fiscal, à luz do Tema 1184/STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 (atualizada pela Resolução nº 617/2025) e dos Enunciados nº 3, 4 e 6 da I Jornada do Fórum Nacional dos Juízes de Execução Fiscal, e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos." [ID000054]*

Em suas razões recursais, sustenta o apelante Município de Arraial do Cabo que a execução fiscal foi ajuizada com base em CDA regularmente constituída, dotada de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que o interesse processual decorre da necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do crédito tributário. Aduz que a ausência de manifestação em determinado prazo processual não implica renúncia ao crédito nem abandono da execução, tampouco afasta automaticamente o interesse processual da Fazenda Pública.

Acrescenta que, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e cooperação processual, seria mais adequada a reabertura de prazo para manifestação do exequente do que a extinção da execução. Alega, ainda, que o Tema 1184 do STF deve ser interpretado à luz da realidade dos municípios de pequeno porte, que a Resolução CNJ nº 547/2024 não teria força para impor, de modo vinculante, regra jurisdicional uniforme, e que a aplicação irrestrita do limite de R$ 10.000,00 acarretaria prejuízo à arrecadação municipal. Sustenta também a existência de precedentes deste Tribunal que anulam sentenças extintivas em hipóteses semelhantes, bem como invoca a Lei Municipal nº 2.547/2023, segundo a qual o limite local para dispensa de ajuizamento seria de R$ 655,00 [ID000062].

Certificada a tempestividade do recurso de apelação e a isenção de custas da recorrente, consignando-se, ainda, que, diante da ausência de citação, não houve intimação para contrarrazões [ID000072].

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando que o apelante é isento de custas, razões pelas quais deve ser conhecido.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

A questão em discussão consiste em saber se, na sentença de extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual, foram observados os requisitos do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal, ou se incorreu em "error in procedendo" apto a ensejar sua anulação.

Após análise dos autos, a sentença merece reforma. Vejamos:

Com efeito, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e fixou a seguinte tese:

> *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."*

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, que estabeleceu critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ressalvando, contudo, a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da medida por até 90 dias, caso demonstre a viabilidade de localizar bens do devedor. Confira-se:

> *"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
> *§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*
> *(...)*
> *§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."*

Além disso, no âmbito deste Tribunal, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público em 28/08/2025, fixou diretrizes vinculantes para a aplicação daqueles atos, nos seguintes termos:

> *"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC – APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES. (...) Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de ext[illegible] do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito praz[illegible] inferior a 90 (noventa) dias. (...)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.
iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público." (Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28/08/2025, publ. 02/09/2025)

De acordo com o precedente vinculante, a extinção da execução fiscal de baixo valor não decorre do simples decurso do tempo ou do montante do crédito. Exige-se, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de penhora (item II).

A intervenção antecipada do juízo, por sua vez, pressupõe paralisação imputável à inércia do credor e concessão de prazo mínimo de três meses para as providências cabíveis (item III).

Assim, embora aplicáveis as diretrizes do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, sua incidência não dispensa a observância do prazo mínimo nelas fixado, nem o efetivo enfrentamento da manifestação do exequente.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída em 07/10/2021 para cobrança de IPTU/TSU dos exercícios de 2017 a 2020. Frustrada a citação postal, o Município requereu diligências via SISBAJUD, CDL Rio e INFOSEG para localizar a executada, além da renovação da citação por via postal ou por oficial de justiça [ID000019], o que não foi apreciado pelo Juízo.

Essa providência afasta a premissa de inércia, devendo ser ressaltado que a ausência pontual de manifestação certificada nos autos [ID000026] não equivale a abandono da causa nem a renúncia ao crédito. Tanto é assim que o próprio Juízo reabriu prazo por duas vezes [IDs 000027 e 000031].

Acrescente-se, ainda, que a decisão que antecedeu a sentença concedeu 30 dias para manifestação sobre os requisitos do Tema 1.184 [ID0000] e, intimado tacitamente em 24/02/2026(ID000041), o Município respondeu tempestivamente [IDs 000043/52].

Portanto, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo exequente, especialmente, a renovação da diligência citatória, seja por via postal ou por OJA, na forma do artigo 249 do CPC, não foi objeto de análise específica na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mostra-se necessária, assim, a apreciação dessas questões, em observância ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, III e IV, do CPC e ao contraditório efetivo assegurado pelos arts. 9º e 10 do mesmo diploma, que pressupõe não apenas a oportunidade de manifestação, mas também a consideração dos elementos relevantes trazidos pela parte.

Desse modo, a sentença deve ser anulada, a fim de que o processo retorne ao Juízo de origem para apreciação das providências requeridas pelo exequente e regular prosseguimento da execução.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

> *"(...) 13. Porém, não há que se falar em ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado, ou em não localização de bens penhoráveis, quando houver citação. 14. Isso porque, o processo foi distribuído em outubro de 2024, o juízo de origem expediu o despacho de citação no mesmo mês (evento 03). Considerando que o endereço constante na inicial estava incompleto (evento 04), o ente público peticionou indicando novo endereço em maio de 2025 (evento 08). 15. Destaco, ainda, que, conforme o AR de evento 11, a citação retornou negativa. Diante desse cenário, o juízo de origem, em março de 2026, determinou a intimação do exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca de diversos pontos, entre eles o decidido no Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ n. 547/24 (evento 15). Em resposta ao determinado o Município, em abril de 2026, apresentou a petição de evento 18, por meio da qual alegou a existência do interesse de agir e requereu a designação de penhora online. 16. Em que pesem os argumentos do ente público, o juízo de origem prolatou a sentença extintiva (evento 21). 17. Ante o exposto, o ente municipal jamais deixou de dar andamento ao feito, não havendo que se falar em absoluta ausência de movimentação útil, de forma que a sentença extintiva foi prolatada a partir de premissa fática dissociada dos elementos constantes nos autos. (...) 19. Na hipótese em análise o juízo sentenciante não observou a necessidade de concessão de prazo mínimo de 90 dias, se limitando a conceder prazo de 30 dias para manifestação e adoção de providências. 20. Destaca-se, ainda, como retro exposto, que o ente municipal se manifestou no evento 18. Porém, não foram enfrentados os argumentos deduzidos pelo recorrente. Dessa maneira, a fundamentação do decisum se revelou genérica e partiu de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, em patente violação ao artigo 489, § 1º, III e IV do CPC, bem como ao princípio do contraditório efetivo. 21. Assim sendo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito pelo Juízo de origem." **(TJRJ, AC nº 3000422-64.2024.8.19.0005, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, Rel. Celso Luiz de Matos Peres, D.E. 21/09/2026)**"*

> *"(...) No curso do feito, foi determinada a intimação do exequente para que demonstrasse, de forma individualizada, o interesse de agir, a tentativa de cobrança administrativa, a adoção de meios extrajudiciais, a existência de bens penhoráveis, o valor atualizado do débito, eventual reunião com outras execuções e a necessidade de manutenção da demanda (Evento 8-DESPADEC1). (...) Conforme se extrai do julgado - com efeito vinculante - o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas apenas critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados. (...) Isto posto, dou provimento ao recurso, com fulcro nos artigos. 932, incisos IV e V, e 1.011, inciso I, do CPC, para cassar a decisão impugnada, determinando o regular prosseguimento do feito." **(TJRJ, AC nº 3000362-91.2024.8.19.0005, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, Rel. Suimei Meira Cavalieri, [illegible] 17/09/2026)**"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Configurado o error in procedendo, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 168 do TJRJ, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ